



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426636

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003347-77.2021.8.26.0296, da Comarca de Jaguariúna, em que é apelante/apelada MARIA ROSIENE SANTOS DA SILVA MORAES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados/apelantes QUEIRY IUMI IWATA e RODOLFO DONIZETE ARTEM (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DOS RÉUS DESPROVIDO. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ISSA AHMED.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

L. G. COSTA WAGNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.867

Apelação nº 1003347-77.2021.8.26.0296

Apelante/Apelado: Maria Rosiene Santos da Silva Moraes

Apelante/Apelado: Queiry Iumi Iwata e Rodolfo Donizete Artem

Comarca: Jaguariúna (2ª Vara Cível)

APELAÇÕES. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS, RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO ENTRE MOTOCICLETA E CAMINHÃO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DOS RÉUS DESPROVIDO.

I. Caso em Exame: Recursos de apelação interpostos pela autora e pelos réus contra sentença de parcial procedência, que condenou os réus solidariamente ao pagamento de danos morais (R\$ 20.000,00), estéticos (R\$ 5.000,00) e pensão mensal (R\$ 300,00, corrigido anualmente, por 41 anos a partir da data de elaboração do laudo pericial). Autora requer a majoração dos danos morais (R\$ 85.200,00 e estéticos (R\$ 42.600,00) e que a pensão incida desde o acidente. OS réus alegam culpa exclusiva da autora e subsidiariamente requerem o afastamento da pensão mensal ou sua limitação a cinco anos, bem como redução dos danos morais (R\$ 5.000,00) e estéticos (R\$ 2.000,00)

II. Questão em Discussão: Verificar a responsabilidade pelo acidente de trânsito e definir o valor adequado para as indenizações por danos morais e estéticos, além da pensão mensal.

III. Razões de Decidir: Culpa exclusiva do réu, condutor do caminhão, confirmada, Dever de cuidado que incumbia ao caminhão antes de proceder a manobra de conversão, mas interceptou a trajetória da motocicleta. Responsabilidade solidária da ré proprietária do caminhão. Autora que sofreu lesão corporal grave, com fratura em perna direita, necessidade de realização de cirurgias, colocação de fixador externo, que resultou em perda funcional do membro em 52,5%. Danos morais in re ipsa majorados (R\$ 40.000,00). Cicatrizes de grande extensão em perna, encurtamento de 2cm e desvio do membro inferior direito, marcha claudicante, uso de muletas. Danos estéticos majorados (R\$ 20.000,00). Benefício do INSS que não se confunde com pensão por ato ilícito civil. Recebimento de benefício previdenciário que não afasta a pensão fixada judicialmente. Valor da pensão fixado em valor módico que não comporta redução e convertido em percentual do salário-mínimo (Súmula 490 do STF). Pensão por lesão incapacitante que é devida de forma vitalícia, mas deve ser limitada ao pedido deduzido na inicial (pelo tempo de expectativa de vida da autora). Pensão mensal por ato ilícito que incide desde o acidente em 21/10/2021 até 23/08/2066 (41 anos da data de elaboração do laudo em 23/08/ 2023). Parcelas vencidas da pensão que devem ser pagas em parcela única, incidindo correção monetária e juros de mora desde cada respectivo vencimento. Parcelas vincendas: pagamento em parcela única a ser analisada pelo Juízo de Origem considerando o prazo final e a possibilidade financeira dos réus. Correção monetária e juros de mora pelos índices legais (art. 389, parágrafo único e 406, §1º, do CPC)

IV. Tese de julgamento: 1. Culpa exclusiva do condutor réu e responsabilidade solidária da proprietária ré. 2. Lesão corporal grave, resultando em redução funcional de membro inferior (52,5%), encurtamento (2cm) e desvio do membro inferior, marcha claudicante e uso de muletas que ensejam majoração das indenizações por danos morais e estéticos, diante da gravidade das lesões e o impacto na vida da vítima. 3. Pensão mensal por ato ilícito que incide desde o acidente e de forma vitalícia, porém mantido o limite da expectativa de vida em razão do princípio da congruência. 4. Correção monetária pelo IPCA e juros de mora pela Selic (deduzido o IPCA).

RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DOS RÉUS DESPROVIDO.

I - Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora, Maria Rosiene Santos da Silva Moraes, e pelos réus, Queiry Iumi Iwata e Rodolfo Donizete Artem, em face da sentença de fls. 211/218, proferida nos autos da ação de reparação de danos materiais e morais, decorrente de acidente de trânsito.

A ação foi julgada parcialmente procedente para:

condenar os requeridos solidariamente a pagarem para a autora: (a) pensão mensal vitalícia por 41 anos a contar da data da elaboração do laudo pericial, no valor de R\$300,00 mensais, que deverá ser corrigido anualmente de acordo com o índice de inflação vigente e pago até o dia 10 de cada mês, sob pena de juros de 1% ao mês;

(b) indenização por danos morais e por danos estéticos no valor total de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a ser corrigida monetariamente desde a sentença e acrescida de juros de mora desde a data do evento danoso, nos termos dispostos nas Súmulas 54 e 362 do STJ.

Ante a sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais deverão ser rateadas entre as partes, na proporção de 50% para cada uma. Ainda por força da sucumbência condeno a autora ao pagamento dos honorários da parte adversa, que fixo em 10% do valor pleiteado a título de indenização por danos materiais e não concedido, observada a gratuidade concedida, e condeno os requeridos ao pagamento dos honorários do advogado da autora, os quais fixo em 10% do valor da condenação, também observada a gratuidade concedida ao requerido Rodolfo.

Os embargos de declaração foram acolhidos para (fls. 253):

incluir no dispositivo da sentença a observação já consignada na fundamentação, consistente em determinar que, do valor da indenização a ser paga pelos embargantes, deverá ser subtraído o montante eventualmente recebido pela embargada pelo Seguro DPVAT, nos termos da Súmula nº 246 do C. Superior Tribunal de Justiça, que deverá ser comprovado em sede de cumprimento de sentença.

A sentença foi disponibilizada no DJe de 01/02/2024 (fls. 223) e a decisão dos embargos, no DJe de 14/05/2024 (fls. 255).

Recursos tempestivos. Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado conforme art. 1.007, §3º, do CPC. Contrarrazões às fls. 267/271 (Réus) e 272/287 (Autora).

Preparo dispensado à Autora em razão da concessão da gratuidade judiciária (fls.35) e recolhido pelos Réus em valor suficiente às fls. 262/263, pois incide sobre o valor da condenação.

A Autora requer a reforma parcial da sentença. Alega que o laudo pericial apurou lesão grave pelo encurtamento de 2cm do membro inferior direito, marcha claudicante e dependente de muleta, possuindo dificuldade para andar e para atividades como trocar de roupa. Reputa que o valor fixado para os danos morais e estéticos são insuficientes, pretendendo sua majoração para R\$ 85.200,00 (oitenta e cinco mil e duzentos reais) e R\$ 42.600,00 (quarenta e dois mil e seiscentos reais) respectivamente. Em relação a pensão mensal, requer a alteração do início do pagamento para a data do acidente e o pagamento em parcela única.

Os Réus pleiteiam a reforma da sentença. Alegam culpa exclusiva da Autora, que realizava ultrapassagem em local proibido, bem como que o condutor adotou os cuidados necessários antes de avançar. Subsidiariamente, requer a redução dos danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e dos danos estéticos para R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sobre a pensão mensal, aduz que a Autora já recebe benefício previdenciário e a cumulação representa enriquecimento sem causa. Subsidiariamente, requer que a pensão seja fixada de forma temporária por cinco anos e proporcional a incapacidade comprovada.

Em contrarrazões, cada parte postulou pelo desprovimento do recurso da parte adversa.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso da Autora comporta parcial provimento, enquanto o recurso dos Réus deve ser desprovido.

Adoto o relatório da sentença:

MARIA ROSIENE SANTOS DA SILVA MORAES ajuizou a presente ação de reparação de danos materiais e morais em face de RODOLFO DONIZETE ARTEM e QUEIRY IUMI IWATA. Aduziu, em síntese, que foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 21 de outubro de 2021, quando seguia pela Estrada JGR-010 com sua motocicleta Honda CG 150 Titan, Placa BXP0469, e foi atingida pelo caminhão Mercedes Benz L1518, Placas CHJ1931, que era de propriedade da correqueira Queiry e estava sendo conduzido pelo réu Rodolfo, que adentrou na via vindo de uma estrada vicinal fazendo uma manobra proibida, sem parar, observar ou sinalizar, batendo de frente com ela. Sustentou, ainda, que sofreu lesões corporais graves que a incapacitaram para o trabalho temporariamente e para a realização de suas atividades habituais, além de ter sofridos danos de natureza moral e estética. Diante disso, requereu a condenação dos requeridos ao pagamento do montante de R\$6.654,00, referente ao dano causado à sua motocicleta; ao pagamento de R\$3.200,00 a título de lucro cessante, que corresponde a dois meses de salário pelo trabalho do qual foi afastada e até que receba o benefício previdenciário devido; ao pagamento de R\$126.000,00 por danos emergentes, calculado com base na remuneração de R\$300,00 e na sua expectativa de vida, a ser pago de uma vez; e ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos, no importe de 60 e 30 salários mínimos, respectivamente. Juntou documentos.

Os requeridos apresentaram contestação (fls. 54-71), na qual alegaram, em suma, que o acidente foi provocado pela autora, já que o condutor agiu com cuidado ao adentrar na Estrada JGR-010, verificando que do seu lado direito não vinha ninguém e que do lado esquerdo estava vindo um carro sinalizando que entraria na estrada vicinal da qual ele estava saindo, porém ao acelerar o caminhão foi surpreendido pela requerente, que vinha ultrapassando o referido carro da esquerda em local proibido e em alta velocidade. No que tange aos danos, por sua vez, aduziram que a autora reclama o recebimento de indenizações utilizando apontamentos genéricos, sem nada comprovar; que, por mera liberalidade, consertaram a motocicleta da autora, pagando o montante de R\$2.348,00, além de terem arcado com despesas de farmácia e outras das quais ela necessitava; que não há prova dos rendimentos da requerente antes do acidente a justificar o pleito de condenação ao pagamento de R\$3.200,00 a título de lucros cessantes e que sequer foi comprovada a perda ou redução de sua capacidade; que não é possível a cumulação de danos morais e estéticos no caso em comento, visto que se fundam na mesma base, e que sequer há prova desses danos, além do valor pleiteado pela requerente ser muito elevado; que os lucros cessantes e danos emergentes baseados na incapacidade laborativa também são descabidos, porque não demonstrados os ganhos e porque o INSS poderia ser acionado até que ela se recuperasse; que, em caso de determinação de pagamento de qualquer indenização, deve ser abatido do montante o valor do seguro obrigatório recebido. Também juntaram documentos.

A autora se manifestou em réplica (fls. 107-108) e, na oportunidade, juntou aos autos novo relatório médico (fls. 109-110).

As partes especificaram provas às fls. 115 e 116-117 e o feito foi saneado às fls. 194-195, com complementação às fls. 134, em razão da substituição dos advogados da autora e da apresentação de novas postulações (fls. 128-130).

Realizada audiência de instrução (fls. 148), após restar infrutífera a tentativa de composição, foram colhidos os depoimentos das partes e de testemunhas por elas arroladas.

Por fim, o laudo referente à perícia médica realizada foi acostado às fls. 178-188 e as partes se manifestaram sobre o seu conteúdo através das petições de fls. 205-206 e 207-210.

A culpa exclusiva do condutor do caminhão, réu Rodolfo, pela colisão ocorrida em 21/10/2021, restou corretamente reconhecida em sentença, que bem afastou a alegação de que a Autora teria realizado manobra de ultrapassagem proibida, eis que no local não havia faixa contínua que impedisse ultrapassagem de veículo, conforme se verifica nas fotos de fls. 146/147, bem como incumbia ao condutor do caminhão o dever de cautela antes de proceder a manobra de conversão, conforme arts. 34 e 36 do CTB, entretanto, acabou por interceptar a trajetória da motocicleta conduzida pela Autora.

A responsabilidade solidária da ré Queiry, proprietária do caminhão também foi corretamente reconhecida em sentença, tanto que os Réus não se insurgem especificamente sobre a condenação solidária

Passa-se a análise das indenizações por danos morais e estéticos e pensão mensal.

A Autora alegou que sofreu fratura exposta com ferimentos na perna (fls. 2) e apresentou fotos às fls. 23/26. Posteriormente apresentou documentos médicos às fls. 109/110.

Em audiência foi deferida a produção de prova pericial médica no IMESC (fls. 148).

A perícia foi realizada em 05/04/2023 e o laudo foi juntado às fls. 178/188.

No item “anamnese / história da moléstia atual”, a Autora narrou a perita que teve fratura de tíbia e fíbula direita, foi submetida a cirurgia, realizou novo procedimento cirúrgico, fez oito meses de fisioterapia e evoluiu com encurtamento e desvio do membro inferior direito com marcha dependente de muletas,

No exame físico, a perita registrou que “*Membro inferior direito: desvio grau médio de todo membro. Encurtamento de 2cm em relação ao contralateral. Marcha claudicante e dependente de muleta*”.

No item “discussão” a perita consignou que:

5.2. DANO SOFRIDO E CONDIÇÃO ANTERIOR

Não há indícios de comprometimento do membro inferior direito antes do acidente narrado

No âmbito da funcionalidade temos:

Estrutura do corpo comprometida: membro inferior direito

Funções do corpo comprometida: funcionalidade no membro inferior direito.

Limitações de Atividades: Atividades que exijam boa funcionalidade do membro inferior direito.

Restrições na Participação: atividades sociais e familiares bem como desportivas que dependam da boa funcionalidade do membro inferior direito.

5.3. CAPACIDADE LABORATIVA

Capacidade laborativa em serviços gerais prejudicada pelo dano.

5.4. ATIVIDADES DE VIDA DIÁRIA

Não caracterizado comprometimento para realizar as atividades de vida diária, tem vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, comunicação interpessoal.

Necessita de auxílio para locomoção, despir-se, vestir-se.

5.5. PERÍODO DE CONVALESCENÇA

Período de convalescença estimado em 90 dias para consolidação da lesão.

5.6. QUANTIFICAÇÃO DO DANO

[...]

Utilizando-se como base para análise do comprometimento patrimonial físico a Tabela da SUSEP, obtido o percentual de 52,5% alteração intensa relativa à perda total do membro – 75% de 70%).

5.6.1. DANO FUTURO (QUANDO HOVER)

Considerar aproximadamente 41 anos de expectativa de vida da periciada..

.

Concluiu a *expert* que:

Caracterizado relação entre o dano descrito e o acidente sofrido.

Não apresenta quadro mórbido anterior ao acidente, que teve influência no desencadeamento da lesão.

Apresenta comprometimento sequelar de estrutura do corpo (membro inferior direito - MID), com repercussão na sua função (marcha e todos os movimentos que dependam da boa funcionalidade do MID) , com limitação para o desempenho de determinadas atividades (as que exijam boa funcionalidade do MID)

Necessitou de 90 dias para consolidação, está em recuperação até atualidade.

O dano corporal foi quantificado em: 56,5% Pela Tabela da SUSEP.

Ocorreu ligeira mudança na estética do segmento corpóreo atingido (dano estético).

Capacidade laborativa prejudicada considerando sua função de serviços gerais e formação restrita.

Ao responder os quesitos das partes, deixou claro que a Autora a) sofreu lesão parcial permanente que causa limitação a atividades que dependam do bom funcionamento do membro afetado; b) há dano estético; c) há desvio e encurtamento do membro; d) dificuldade para atividades, em especial esportivas; e) as sequelas não podem ser minimizadas; f) há marcha claudicante e depende de muleta; g) haverá necessidade de nova cirurgia para retirada de material de osteossíntese;

No que se refere aos danos morais, necessário considerar que, independentemente da responsabilidade ser objetiva ou subjetiva, as lesões corporais sofridas por vítimas de acidentes de trânsito são indenizadas a critério de danos morais *in re ipsa*, visto que os danos materiais nesses casos se restringem aos danos emergentes (gastos médicos em geral e gastos consequentes do acidente) e lucros cessantes (aquilo que a vítima deixou de ganhar em razão do acidente).

Os danos morais foram fixados em sentença em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e os estéticos em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Requer a Autora a majoração para R\$ 85.200,00 (oitenta e cinco mil e duzentos reais) a título de danos morais e R\$ 42.600,00 (quarenta e dois mil e seiscentos reais) de danos estéticos, enquanto os Réus requer a redução para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 2.000,00 (dois mil reais), respectivamente.

Na análise do *quantum* indenizatório deve-se levar em conta que o valor deve, a um só tempo, compensar o dano sofrido e impor sanção ao infrator, com o intuito de evitar o cometimento de novos ilícitos.

Apesar do dano estético ser uma subespécie do dano moral, este último se relaciona ao sofrimento, a dor, a angústia, sentimentos advindos do evento danoso, além da incapacidade funcional gerada pela lesão, enquanto o dano estético se relaciona a deformidade física, a sequela do acidente que cause “enfeamento” da vítima, diminuindo sua autoestima.

Considerando as lesões sofridas pela Autora (fratura de tíbia e fíbula da perna direita), a necessidade de realização de cirurgia para osteossíntese, colocação de fixador externo (fotos de fls. 23/24), necessidade de nova cirurgia para retirada de material, fisioterapia por oito meses, sendo inerente a isso o sofrimento e a dor do tratamento médico e a angústia da internação, que resultou em lesão parcial e permanente do membro inferior direito, com redução da capacidade funcional em 52,5% (cinquenta e dois e meio por cento), reputo que o valor fixado comporta majoração para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) que melhor se adequa ao caso, atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade de modo a impedir o enriquecimento ilícito da vítima, mas ao mesmo tempo compensá-la pelo sofrimento experimentado em virtude de ato ilícito praticado, impondo sanção aos Réus para não reincida na mesma conduta.

Teresa Ancona Lopez define dano estético como *“qualquer modificação duradoura ou permanente na aparência externa de uma pessoa, modificação esta que lhe acarreta um 'enfeamento' e lhe causa humilhações e desgostos, dando origem, portanto, a uma dor moral”*¹.

Há que se entender que a aparência externa se refere a qualquer lugar do corpo humano, com possibilidade de ser visualizado em quaisquer circunstâncias e não somente em condições habituais.

É inegável que a lesão sofrida pela Autora também que causou danos estéticos. Pelas fotos de fls. 25/26, verifica-se que há cicatrizes de grande extensão na perna. Além disso, o perito registrou que houve o encurtamento do membro inferior direito em 2 cm, resultando em marcha claudicante e necessidade de uso de muletas. É indubitável que essa lesão permanente e as cicatrizes na perna direita causaram enfeamento, que poderá ser visível por terceiros e que é capaz de causar a Autora, mulher jovem (33 anos à época do acidente), sentimento de constrangimento e tristeza.

¹ O dano estético: responsabilidade civil, 3. ed. revista, ampliada e atualizada conforme o Código Civil de 2002, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 46.

Há de pesar na quantificação do dano estético: a gravidade da lesão, sua extensão, localização, o grau de visibilidade, o sofrimento que causa à pessoa, a repulsa que causa a terceiros, suas condições pessoais, se a lesão influencia negativamente na profissão da pessoa, o grau de culpabilidade do agente, entre outros fatores.

No caso, além das cicatrizes em perna, local valorizado na beleza feminina, ocorreu o encurtamento de membro inferior em 2 cm, o que resulta em marcha claudicante, razão pela qual, considerando os parâmetros supra, reputo que o valor fixado para os danos estéticos deve ser majorado para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

As indenizações por danos morais e estéticos, que somam R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) deverão ser corrigidas monetariamente desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e com juros de mora desde o acidente (Súmula 54 do STJ), conforme corretamente fixado em sentença.

Sobre o valor da indenização por dano moral deverá ser descontado o valor recebido a título de seguro obrigatório DPVAT a título de invalidez, nos termos da Súmula 246 do STJ², oficiando-se a CEF (Caixa Econômica Federal) para que informe o valor recebido pela Autora, caso não seja comprovado pela própria parte em fase de cumprimento de sentença.

Em relação a pensão mensal, a Autora não se insurge em relação ao *quantum* fixado (R\$ 300,00 mensais corrigidos anualmente pela inflação), eis que respeitado o limite do pedido inicial, enquanto os Réus pretendem o afastamento porque a Autora recebe benefício previdenciário ou a redução para valor proporcional a incapacidade.

Eventual recebimento de benefício previdenciário, auxílio acidentário ou aposentadoria por invalidez, não se confunde com a pensão por ato ilícito de natureza civil (art. 950 do CC), havendo a possibilidade de cumulação entre esses benefícios. Neste sentido:

² Súmula 246 do STJ - O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. [...] DANOS MATERIAIS CUMULAÇÃO COM PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE. [...] **3. A jurisprudência desta Corte é disposta no sentido de que o benefício previdenciário é diverso e independente da indenização por danos materiais ou morais, porquanto, ambos têm origens distintas.** Este, pelo direito comum; aquele, assegurado pela Previdência; A indenização por ato ilícito é autônoma em relação a qualquer benefício previdenciário que a vítima receba. Precedentes: REsp 823.137/MG, Relator Ministro Castro Filho, Terceira Turma, DJ 30.06.2006; REsp 750.667/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma, DJ 30.10.2005; REsp 575.839/ES, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 14.3.2005; REsp 133.527/RJ, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 24.2.2003; REsp 922.951/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1292983/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 07/03/2012).

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. CULPA DO CORRÉU PELO ACIDENTE QUE VITIMOU O MARIDO E GENITOR DOS AUTORES DEVIDAMENTE COMPROVADA NOS AUTOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS (IN RE IPSA). MANUTENÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO UMA VEZ QUE LEVOU EM CONTA AS CONDIÇÕES DAS PARTES, ALÉM DE ATENDER À DUPLA FINALIDADE DE PUNIÇÃO PELA CONDUTA CULPOSA E DE DESESTÍMULO À PRÁTICA DOS MESMOS ATOS. CONTAGEM JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO, REFORMANDO-SE, NESTA PARTE, A R. SENTENÇA. PENSÃO MENSAL NO EQUIVALENTE A 2/3 DO RENDIMENTO COMPROVADO DO FALECIDO. NECESSIDADE. CORRETA A CONDENAÇÃO EM FAVOR DOS FILHOS MENORES, ATÉ COMPLETAREM 25 ANOS. PRECEDENTES DESTA E. 34ª CÂMARA E DO C. STJ. **POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO ENTRE O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (PENSÃO POR MORTE) E PENSÃO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO.** JUROS LEGAIS, SOBRE PENSÃO MENSAL, CONTADOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO. NECESSIDADE. CONFORMIDADE COM A SÚMULA 54 DO E. STJ. Recurso de apelação da corrê improvido e parcialmente provido o da seguradora-litisdenuciada. (TJSP; Apelação 0001794-27.2010.8.26.0060; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Auriflama - Vara Única; Data do Julgamento: 12/07/2017; Data de Registro: 24/07/2017).

A perícia registrou a redução da capacidade do membro inferior em 52,5%, marcha claudicante, necessidade de muletas, redução da capacidade laborativa para atividades que dependam do bom funcionamento do membro afetado.

A incapacidade permanente apurada em perícia permitia a fixação da pensão mensal vitalícia em valor superior, que seria mais adequado e proporcional a redução de capacidade laboral da autora, de modo que descabe qualquer redução, pois fixada em valor módico (R\$ 300,00 que correspondia a 27% do salário-mínimo da época do ajuizamento e acidente em 2021).

Necessária se faz a conversão da pensão mensal em salários-mínimos, conforme Súmula 490 do STF, de modo que a pensão mensal deverá corresponder a 27% do salário-mínimo.

Considerando que a matéria relativa aos juros de mora e à correção monetária é de ordem pública, pelo que a alteração do termo inicial de ofício no julgamento de recurso de apelação pelo tribunal na fase de conhecimento do processo não configura *reformatio in pejus* (STJ, AgRg no AREsp. 455.281/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 10.06.2014), ou seja, sua análise independe de pedido expresso na inicial ou de recurso voluntário da parte (STJ, AgRg no REsp. 1.427.958/SC, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.2014), tratando-se de pensão mensal decorrente de ato ilícito, sobre as parcelas vencidas deverá ser considerado o salário-mínimo vigente à época de cada vencimento e deverão incidir correção monetária desde a data de cada pagamento mensal (súmula 43 do STJ)³ e juros de mora legais desde cada vencimento, conforme restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.270.983/SP. Vejamos:

³ [Súmula 43 do STJ - Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.](#)

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS REFLEXOS. VERIFICAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALORES MANTIDOS. PENSÃO FIXADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM AO MENOR. JUROS DE MORA. TERMO A QUO. JUROS CONTADOS A PARTIR DO VENCIMENTO MENSAL DE CADA PRESTAÇÃO. PARCELAS VINCENDAS. EXCLUÍDAS. 1. O princípio da integral reparação deve ser entendido como a exigência de conceder reparação plena àqueles legitimados a tanto pelo ordenamento jurídico. A norma prevista no art. 944, parágrafo único, do Código Civil de 2002 consubstancia a baliza para um juízo de ponderação pautado na proporcionalidade e na equidade, quando houver evidente desproporção entre a culpa e o dano causado. 2. O Tribunal de origem fixou danos morais reflexos ao primeiro autor - menor impúbere, filho e irmão das vítimas -, à segunda autora - mãe, sogra e avó dos falecidos - e aos dois últimos autores - ambos irmãos, cunhados e tios dos de cujus -, entregando a cada um, respectivamente, o valor de R\$ 140.000,00, R\$ 70.000,00 e R\$ 47.000 para os dois últimos, devendo tais valores serem mantidos diante das particularidades de cada demandante. 3. Enuncia a Súmula 54 do STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual." 4. Da ratio decidendi refletida na Súmula 54, infere-se que a fixação do valor indenizatório - sobre o qual incidirá os juros de mora, a partir do evento danoso - corresponde a uma única prestação pecuniária. 5. **No tocante ao pensionamento** fixado pelo Tribunal de origem, **por ser uma prestação de trato sucessivo, os juros moratórios não devem iniciar a partir do ato ilícito** - por não ser uma quantia singular -, tampouco da citação - por não ser ilíquida -, **mas devem ser contabilizados a partir do vencimento de cada prestação, que ocorre mensalmente.** 6. Quanto às parcelas vincendas, não há razões para mantê-las na relação estabelecida com os juros de mora. Sem o perfazimento da dívida, não há como imputar ao devedor o estigma de inadimplente, tampouco o indébito da mora, notadamente se este for pontual no seu pagamento. 7. Recurso especial parcialmente provido para determinar o vencimento mensal da pensão como termo inicial dos juros de mora, excluindo, nesse caso, as parcelas vincendas. (REsp 1270983/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 05/04/2016)

Por oportuno, fixo o 5º dia útil como vencimento mensal de cada pensão.

A Autora requer que o termo inicial seja a data do acidente, sem se insurgir sobre a sua limitação pelo período de 41 anos. A parte Requerida requer a limitação temporal da pensão a cinco anos.

A pensão mensal devida em razão de ato ilícito que causou lesão incapacitante é devida de forma vitalícia, entretanto, restou respeitado o limite do pedido inicial para que incidisse pelo “tempo de expectativa de vida” da Autora, indicado em perícia ocorrida em 2023 como mais 41 (quarenta e um) anos. Assim, descabida a pretensão dos Réus de limitar a pensão a cinco anos.

A utilização da expectativa de vida de acordo com o IBGE está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça⁴.

Com razão a Autora, a pensão mensal é devida desde a data do acidente (21/10/2021) e não apenas por 41 anos da data de elaboração do laudo da perícia (23/08/2023).

Cabe ressaltar que a expectativa de vida deve ser calcula conforme tabela de expectativa de vida do IBGE da época do acidente e considerando a idade da Autora naquela data, verificando-se que a perícia adotou equivocadamente a tabela de 2008.

Considerando que a Autora tinha 33 anos na época do acidente (nascida em 14/12/1987 -fls.28), a tabela do IBGE de 2021⁵ indicava que havia expectativa de vida por mais 49,2 anos, ou seja, a expectativa de vida era de 82,2 anos, ou seja, deveria ser paga até 14/02/2070.

Entretanto, necessário considerar que a Autora se insurge apenas em relação ao período inicial da pensão, ou seja, o compreendido entre a data do acidente (21/10/2021) e a data de início estabelecida em sentença (elaboração do laudo – 23/08/2023), a partir do qual contam-se mais 41 anos, ou seja, até 23/08/2066.

Conforme exposto, a pensão por ato ilícito incide desde a sua ocorrência, ou seja, desde a data do acidente, de modo que a pensão de 27% do salário-mínimo é devida desde 21/10/2021 até 23/08/2066.

⁴ REsp 1422873/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 13/03/2018; REsp nº 1.372.889/SP, Rel. Mini. Paulo De Tarso Sanseverino, DJe 19/10/2015; AgRg nos EDcl no REsp nº 1.351.679/PR, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 16/10/2014.

⁵ Acesso em 18/03/2025: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9126-tabuas-completas-de-mortalidade.html?edicao=35598&t=resultados>

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou desfavorável ao pagamento em parcela única em casos de pensão por morte, sendo possível apenas aos casos de incapacidade permanente, parcial ou total, da vítima⁶, como é o caso dos autos. Além disso, aquela Corte Superior também considera que não se trata de um direito potestativo da vítima, devendo ser analisado no caso concreto a possibilidade de enriquecimento do credor (em caso de falecimento de forma prematura) e a probabilidade de ruína do prejudicado em momento futuro⁷.

Assim, a melhor análise caberá ao MM Juízo *a quo* em fase de cumprimento de sentença, considerando o montante das parcelas vencidas e vincendas, além da capacidade econômica dos Réus.

Por fim, em relação aos índices de correção monetária e juros de mora

O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que normas disciplinadoras de juros moratórios e atualização monetária possuem natureza eminentemente processual. Assim, a Lei 14.905/2024 tem natureza processual e aplicação imediata as situações jurídicas pendentes em observância ao princípio *tempus regit actum*

Neste sentido: AgInt no REsp n. 2.127.450/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024; AgInt no REsp n. 2.073.159/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 18/12/2023; AgInt no REsp n. 1.967.170/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022; AgInt no REsp 1353317/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/8/2017, DJe 9/8/2017.

É certo que a Lei 14.905/2024 alterou o regime jurídico da incidência de juros e correção monetária no Código Civil, alterando, em especial, os art. 389 e 406, que passaram a ter a seguinte redação:

⁶ REsp 1354384/MT, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 04/02/2015.

⁷ AgInt no REsp 1601214/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 16/04/2019; REsp 1282069/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 07/06/2016; REsp 1349968/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 04/05/2015.

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado. (Redação dada pela Lei nº 14.905, de 2024)

Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024)

Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal. (Redação dada pela Lei nº 14.905, de 2024)

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024)

§ 2º A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024)

§ 3º Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024)

No presente caso, trata-se de responsabilidade civil extracontratual, de modo que deve ser adotado para a correção monetária o IPCA (art. 389, parágrafo primeira, do CC) e para os juros de mora, deve ser adotado a Selic (Selic – IPCA, conforme art. 406, §1º, do CC).

Em resumo, de rigor a reforma parcial da sentença, para:

a) majorar a indenização moral para o importe de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com observação, para determinar que seja descontado da indenização moral o valor recebido a título de indenização do seguro obrigatório DPVAT, nos termos da Súmula 246 do STJ;

b) majorar a indenização estética para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

c) sobre os danos morais e estéticos incidem correção monetária desde o arbitramento e juros de mora desde o acidente (Súmula 362 e 54 do STJ, respectivamente);

d) converter a pensão mensal para 27% do salário-mínimo, devida desde o acidente (21/10/2021) até 23/08/2066 (41 anos da data de elaboração do laudo): (i) para as parcelas vencidas devem ser considerado o salário-mínimo vigente à época de cada vencimento e deverão incidir correção monetária desde a data de cada pagamento mensal (súmula 43 do STJ) e juros de mora legais desde cada vencimento (REsp 1.270.983/SP); (ii) as parcelas vincendas: a possibilidade de pagamento único deverá ser analisado em cumprimento de sentença pelo MM Juízo *a quo*, considerando o tempo restante da pensão, a possibilidade financeira dos Réus;

e) Em relação aos índices de correção monetária e juros de mora, aplicam-se os índices legais previstos nos art. 389, parágrafo primeira, e 406, §1º. do CC, ou seja, IPCA e Selic (deduzido o IPCA), respectivamente.

III - Conclusão

Diante do exposto, conheço dos recursos, **dou parcial provimento** a apelação da Autora e **nego provimento** ao recurso dos Réus, nos termos do voto.

Por força do art. 85, § 11, do CPC, majoro a verba honorária, em favor do patrono da Autora, para 15% (quinze por cento) do valor da condenação (danos morais, estéticos e parcelas vencidas da pensão e doze parcelas vincendas da pensão. Art. 85, §9º, do CPC), em razão do integral desprovimento do recurso, conforme requisitos e critérios fixados pelo STJ⁸, ressalvados os benefícios da gratuidade da justiça concedidos ao corré Rodolfo às fls. 118.

L. G. Costa Wagner

Relator

⁸ Tema 1059 do STJ e EDcl no AgInt no REsp 1573573/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 08/05/2017.